



Processo nº : 13601.000619/2002-67
Recurso nº : 132.342

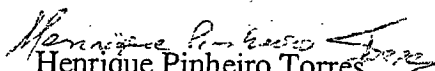
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 204-00.337

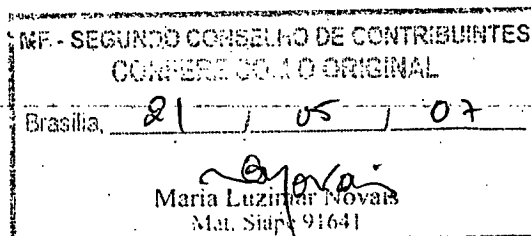
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Jorge Freire. Esteve presente, a Dra. Anete M. M. de P. Vieira.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

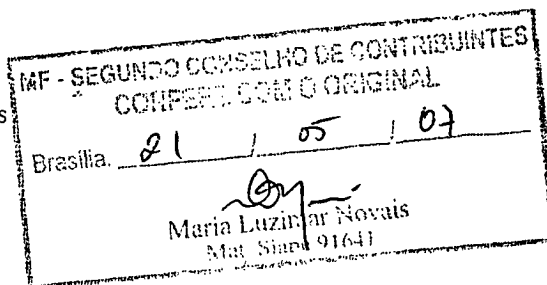


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000619/2002-67
Recurso nº : 132.342



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A interessada solicita o ressarcimento do saldo credor acumulado no terceiro trimestre de 2002 referente ao crédito presumido com origem na Portaria MF nº 38/97.

Foram apresentados diversos Pedidos de Compensação.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento, apontando “irregularidades na apuração do crédito presumido de IPI, tanto no que tange ao cálculo da receita de exportação quanto à apuração dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo”, além de ter indicado que “o estabelecimento se aproveitou de créditos de IPI irregulares, tendo efetuado crédito em duplicidade, além de ter lançado R\$ 8.785.049,52 sem o devido amparo legal nos meses de abril de 2002 a setembro de 2003”.

Tendo em vista as irregularidades encontradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da Requerente, “encontrando para alguns períodos saldos credores inferiores àqueles inicialmente apurados pela contribuinte, e saldos devedores para os demais períodos, motivo pelo qual lavrou o Auto de Infração nº 13603.000972/2004-99, exigindo o crédito tributário que deixou de ser pago”.

Em relação ao período de apuração do crédito pleiteado pelo presente processo, a DRF deferiu parcialmente o ressarcimento, “declarando homologadas as correspondentes Declarações de Compensação até o limite do crédito concedido”.

Contra a referida decisão a Requerente apresentou manifestação de inconformidade requerendo que: (i) o presente pedido de ressarcimento fosse julgado conjuntamente com o processo relativo ao Auto de Infração nº 13603.000972/2004-9; (ii) as receitas de exportação que a fiscalização entendeu como decorrentes de vendas de produtos adquiridos de terceiros são, na realidade, receitas de exportação de produtos por ela industrializados para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial; e (iii) são indevidas as exclusões efetuadas pela fiscalização do valor relativo a energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transporte. Sustentou, ainda, que o conceito de “insumo” para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI deve ser extraído da legislação atinente à Contribuição ao PIS e à Cofins, na qual há expressa previsão de créditos sobre o valor da energia elétrica e do serviço de telecomunicações. Por fim, informa que a própria fiscalização reconhece que o valor do serviço de transporte integra o custo de aquisição do produto quando for incluído no seu preço final, e que o agente fiscal apenas segregou os CFOP relativo ao transporte estadual e interestadual e não demonstrou que os custos com transporte que foram glosados se referem a aquisições FOB.

A DRJ em Juiz de Fora – MG deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, com fundamento em diligência realizada pela autoridade administrativa, reconhecendo que as receitas de exportação estavam corretamente calculadas, posto que não haviam sido incluídas nelas receitas decorrentes da venda de produtos adquiridos de terceiros, mas receitas de produtos por ela fabricados por encomenda de clientes no exterior.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000619/2002-67
Recurso nº : 132.342

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. E L. EM O ORIGINAL	
Brasília.	21 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

A decisão recorrida reconheceu que o “custo com transporte (...) integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI se for cobrado do adquirente, ou seja, se estiver incluído no preço do produto. No caso de frete pago pelo adquirente a terceiros que sejam pessoas jurídicas contribuintes do PIS e Cofins, a legislação admite que o valor do frete integre a base de cálculo do crédito presumido desde que o ‘conhecimento de transporte’ emitido seja vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição do insumo”. No entanto, negou o direito à Recorrente de incluir o custo com transporte no cálculo do crédito presumido de IPI em razão dela não ter comprovado que o custo do transporte foi incluído no preço dos insumos adquiridos.

Por fim, a DRJ nega o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de energia elétrica e telecomunicações.

Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

INF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFECCIONADO ORIGINAL
Data 21 05 07
Assinatura [assinatura]
Marta Lúcia de Almeida
21/05/2007

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000619/2002-67
Recurso nº : 132.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, vale mencionar que a hipótese dos autos já foi examinada por esta Câmara, em sessão de julgamento de março de 2006. Na ocasião, prevaleceu o voto do Ilustre Conselheiro Flávio de Sá Munhoz que converteu o julgamento daquele recurso em diligência, razão pela qual peço vênia para adotar e transcrever o voto vazado nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI. Após a apreciação do pedido pela autoridade administrativa e pela DRJ em Juiz de Fora - MG, resta controvérsia em relação à possibilidade de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins, previsto na Lei nº 9.363/96, do valor relativo às aquisições de (i) energia elétrica, (ii) serviços de telecomunicações e (iii) serviços de transporte.

Apesar de reconhecer o direito à inclusão do custo com transporte na base de cálculo do crédito presumido de IPI, se este for cobrado do adquirente, ou seja, se estiver incluído no preço do produto, a decisão recorrida negou o direito à Recorrente sob o fundamento de que não houve comprovação de que o custo do transporte foi incluído no preço dos insumos adquiridos.

Vale ressaltar que consta dos autos do presente processo diligência fiscal realizada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Contagem - MG por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG nos autos do processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 13603.000972/2004-9, que solicitou: "(a) esclarecimentos quanto à reconstituição da escrita fiscal do IPI que conduziram ao lançamento de débitos no encerramento de janeiro de 2004 no valor de R\$ 1.636.143,45; (b) comprovar a inexistência de receitas de revendas para exportação; e (c) comprovar a existência de receitas de exportação em novembro e dezembro de 2002".

O relatório da diligência acima mencionada foi anexada aos autos do presente processo, tendo em vista que "traria reflexos na apreciação do objeto do pedido de ressarcimento de IPI de que trata este processo".

Pelo que consta dos autos do presente pedido de ressarcimento, a diligência efetuada não analisou se os custos de transportes estavam ou não incluídos no preço dos insumos adquiridos pela Recorrente. Não consta dos autos qualquer intimação da fiscalização para que fossem apresentados elementos relativos à inclusão ou não do valor do transporte no preço dos insumos adquiridos, pelo que não há como afirmar se a glosa foi corretamente efetuada pela fiscalização.

Assim, para a solução da questão controvertida nos presentes autos, necessário analisar se o valor do custo do transporte que foi glosado pela fiscalização da base de cálculo do crédito presumido de IPI estavam ou não incluídos no preço dos insumos adquiridos.

Necessária, desse aspecto, a realização de diligência.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

(i) intime a Recorrente a prover aos autos cópia dos conhecimentos de transporte relativos aos serviços de transporte contratados para aquisição de insumos, a fim de

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFÉRM. C. T. ORIGINAL			
Brasília	21	05	107
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641			

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000619/2002-67
Recurso nº : 132.342

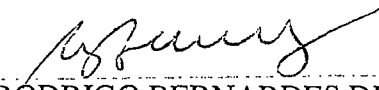
verificar se o valor do frete integrou o preço de aquisição das matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários;

(ii) *identifique do valor relativo ao transporte incluído pela Recorrente no cálculo original do crédito presumido de IPI quanto integrou o preço dos insumos adquiridos;*
(iii) *intime a Recorrente a declarar expressamente, e sob as penas da lei, se o custo do valor do transporte dos insumos integraram o preço dos insumos adquiridos no período.*

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO